



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/001.127/92-50
ACORDÃO Nº.: 106-06.203
Sessão de : 15 março de 1994

Recurso nº : 104.756 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente : MOVEIS VIP LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

AAE

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios ou pelo titular de empresa individual, desde que restem incomprovados sua origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, geram, por força de lei, a presunção relativa de omissão de receita. Recurso não provido

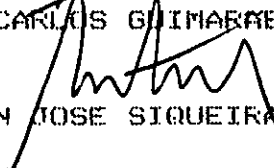
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOVEIS VIP LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado

Sala das Sessões, em 15 de março de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA

- RELATOR

FORMALIZADO EM

17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e HENRIQUE ISLER. Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e FAUZE MIDLEJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/001.127/92-50
ACORDÃO Nº.: 106-06.203
Sessão de : 15 março de 1994

Recurso nº. 104.756

Recorrente: MOVEIS VIP LTDA

RELATÓRIO

MOVEIS VIP LTDA., já qualificada nos autos, recorreu da Decisão em 12/12/92/DRF em Curitiba-PR, que manteve o crédito tributário lançado no AI de fls. 26, no valor de 17.740,88 UFIR, sendo que 3421,45 UFIR, referem-se ao imposto e os demais valores aos acréscimos legais pertinentes.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO (22 A 26)

O AI foi lavrado em decorrência da constatação, no exercício de 88, ano-base 87, da omissão de receita no valor total de Cz\$ 4.105.000,00 caracterizada por suprimento de caixa sem comprovação da efetividade de entrega e origem dos recursos efetivados pelo sócio Sr. Izai Anastácio Coelho

A descrição dos fatos acha-se às fls. 22.

O enquadramento legal acha-se às fls. 23.

O contribuinte foi cientificado do feito em 30.01.92, fls. 26.

II - DA IMPUGNAÇÃO (FLS. 28 A 33)

Em 28.02.93, apresentou tempestivamente impugnação ao feito alegando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/001.127/92-50
ACORDÃO Nº.: 106-06.203
Sessão de : 15 março de 1994

a) preliminarmente pede que os AI lavrados contra a impugnante deverão ser reunidos e julgados em conjunto já que são decorrentes do mesmo fato;

b) que não houve omissão de receita. "O que houve foi a pura e simples carência financeira, capaz de fazer aos compromissos assumidos;

* que os recursos foram do sócio gerente que tinha disponibilidade de recurso para efetivar os necessários suprimentos;

Que nos autos este se utilizou da IRD como indexador da moeda e a mesma não foi criada para isso, devendo portanto ser extirpada dos mesmos

Que os únicos juros admitidos pela Constituição tem sua taxa limitada a 12% ao ano (art. 192, parágrafo 3º - C.F.).

III - DO PARECER FISCAL (33)

O autor do reito opinou pela retenção integral do crédito tributário

IV - DO DA AUTORIDADE SINGULAR (37 A 40)

A autoridade singular manteve a exigência assim se expressando no momento da decisão:

"Irrelevante a capacidade do virtual supridor, sendo necessário para atestar a presença fiscal da ocorrência de omissão de receita, ser demonstrada a efetiva transferência das disponibilidades particulares para a pessoa jurídica suprida."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/001.127/92-50

ACORDÃO Nº.: 106-06.203

Sessão de : 15 março de 1994

Com referência a aplicação da TRD, a Lei no. 8177/91, art. 1º. criou o índice e em seu art. 9º. exigiu a incidência sobre os impostos, multas e demais obrigações fiscais e débitos para com a Fazenda NACIONAL.

Que a decisão sobre a constitucionalidade das leis exorbita a competência legal das instâncias administrativas (art. 102, inciso I - a C.F.).

A impugnante foi cientificada da decisão em 23.11.92, pág. 44

V - DO RECURSO AO C. CONTRIBUINTES (4 a)

Em 21.12.92, inconformada e tempestivamente apresentou recurso a este C.C. onde reafirmou que o suprimento feito pelo sócio foi proveniente dos recursos da venda de parte das suas quotas na empresa Móveis Volta ao Mundo Ltda..

Que este é um procedimento válido, legítimo e que não pode ser desconsiderado

Anexou ao autos as 30ª e 31ª alteração do Contrato Social, para comprovar a venda das quotas e a redução do capital social, doc. que comprovam eficazmente a origem da disponibilidade financeira do sócio Izai Anastácio Coelho

Com referência a utilização da TRD reafirmou a defesa apresentada na fase impugnatória acrescentando que o art. 3º da Lei 8218/91 é uma manobra grosseira para tentar contornar uma decisão do Supremo que julgou inaplicável a TRD como fato de correção monetária dos créditos tributários



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/001.127/92-50

ACORDÃO Nº.: 106-06.203

Sessão de : 15 março de 1994

 contesta ainda os lançamentos decorrentes da
Contribuição para o FINSOCIAL, e FIS/Dedução

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/001.127/92-50

ACORDÃO Nº.: 106-06.203

Sessão de : 15 março de 1994

V O T O

Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Pretende a recorrente elidir os ilícitos tributários que lhe foram imputados através do Auto de Infração de fls. 26, ratificados pela decisão monocrática de fls. 32/40

Na questão relativa à omissão de receitas por suprimentos de caixa efetuados pelo seu sócio Sr. IZAI ANASTACIO COELHO, não podem prosperar os elementos de defesa arrolados em sua peça recursal, pois que ausentes as provas da efetividade das entregas e da origem dos recursos de caixa fornecidos pelo seu citado sócio, registradas em sua contabilidade (fls. 17), na forma exigida pelo artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Dec. 85450/80 - RIR/80

Limitou-se a autuada a trazer aos autos cópias de duas alterações contratuais da empresa Móveis Volta ao Mundo Ltda., 30ª e 31ª (fls. 50/72) da qual é também cotista o seu sócio, Sr. IZAI. Entre outras alterações societárias sem correlação com a presente lide, a 30ª alteração de 02.04.87, cláusula quinta (fls. 55/56) revela a cessão de cotas do sócio IZAI para terceira pessoa jurídica, da qual ele também participa societariamente, pelo valor da época de Cz\$ 7.944.000,00 com prazo de pagamento em 06.04.87

Com essa operação pretende a recorrente comprovar os suprimentos do seu sócio, no montante de Cz\$ 4.105.000,00 efetuados todos após a data de 06.06.87.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/001.127/92-50
ACORDÃO Nº.: 106-06.203
Sessão de : 15 março de 1994

Todavia, ressalta aqui a fragilidade desse documento, porquando desacompanhado de qualquer elemento comprobatório do efetivo recebimento do valor das cotas alienadas pelo seu sócio supridor, sendo insuficiente apenas a fixação contratual do prazo de pagamento da obrigação para se considerar transferidos os recursos do adquirente para o alienante das referidas cotas. Prejudicada assim a demonstração da origem dos necessários recursos financeiros do sócio, na forma do artigo 181 do RIR/80.

Argumenta ainda no sentido de que a fiscalização ao acusá-lo de omissão de receitas, limitou-se à relacioná-la com suprimimento de caixa, não estando comprovado, no lançamento, que ela promovera vendas sem as correspondentes emissões de Notas Fiscais. Esquece aí a recorrente da severidade do já citado artigo 181 do RIR/80, que autoriza a presunção legal dessa omissão apenas com base nos registros da contabilidade do contribuinte, que inclusive fará prova contra ele, se não atendido integralmente o que se contém naquele comando legal.

E por derradeiro, nesta questão, não destoam do rigor desse artigo 181, a vasta jurisprudência deste Conselho e desta Câmara, que somente admite a infirmação de lançamentos da espécie se lastreada em documentação hábil e idônea, coincidente e datas e valores ao caixa da empresa.

No que respeita ao lançamento e exigência da Taxa Referencial Diária incidente sobre o valor do imposto lançado, a autoridade monocrática, em seu julgado de fls. 37/40, já bem apreciou os argumentos da recorrente, repetidos no seu recurso, reafirmando-se que descabe a apreciação da constitucionalidade das Leis na esfera do Poder Executivo, por ferir competência privativa do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/001.127/92-50

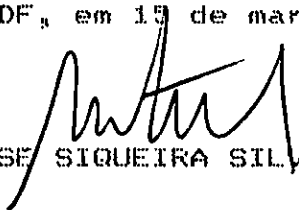
ACORDÃO Nº.: 106-06.203

Sessão de : 15 março de 1994

Finalmente, está prejudicado, neste processo, a defesa da recorrente relativa a lançamento das contribuições para o Finsocial e ao Pis/Dedução, por falta de objeto, porquanto o lançamento de fls. 22/26, que originou o presente, se reporta exclusivamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Ante o exposto, acompanho a decisão de instância singular e nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 15 de março de 1994.


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR.